

LEI Nº 2955/2006

(Regulamentada pelo Decreto nº 111/2012)



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC -, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado no Município de Ribeirão das Neves o FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC, do Município de Ribeirão das Neves, de natureza contábil, de duração indeterminada, destinado a financiar projetos culturais de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, mediante a liberação de recursos a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Cultura ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Lazer. Para o Exercício de 2006, faz-se a transposição dos saldos da dotação orçamentária: 02.08. 05-SUBUNIDADE CULTURA para 02.08. 05- FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º Os recursos do FMC serão destinados a projetos que atendam a, pelo menos, um desses objetivos:

- I - valorização da produção cultural de caráter local;
- II - pluralismo cultural;
- III - preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do município;
- IV - acesso da população de baixa e média renda aos bens culturais;
- V - promoção e divulgação dos valores, dos recursos humanos e das tradições do Município em todo o território o nacional e fora dele.

Art. 3º São abrangidas por esta Lei Municipal as seguintes áreas:

- I - música;
- II - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres
- III - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- IV - cartunismo, literatura, inclusive de obras de referência;

V - artes plásticas, artes gráficas, artes visuais, gravuras, cartazes, filatelia, telecartofilia e congêneres;

VI - folclore, artesanato e manifestações culturais tradicionais;

VII - patrimônio cultural, artístico e histórico;

VIII - acervos culturais, inclusive bibliotecas, museus, centros culturais e arquivos;

IX - pesquisas e documentação;

X - arquitetura, escultura e cerâmica;

Art. 4º : São recursos do FMC:

I - dotações orçamentárias;

II - doações diversas;

III - legados;

IV - saldos não utilizados na execução de Projetos Culturais;

V - devolução de recursos de Projetos Culturais, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VI - o repasse de recursos originários de multas decorrentes do descumprimento de decisões judiciais transitadas e julgadas provenientes de ações civis públicas por danos causados a bens de direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

VII - reembolso das operações por empréstimos realizados pelo FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que no mínimo lhe preserve o valor real;

VIII - o resultado de aplicações financeiras de recursos do FMC;

IX - saldos de exercícios anteriores;

X - recursos de outras fontes;

XI - repasse de recursos originários do ICMS/Patrimônio Cultural, conforme a Lei Estadual nº 13.803/00 (Lei Robim Hood) que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, gerido pelo IEPHA-MG;

XII - transferências orçamentárias de órgãos públicos.

Parágrafo Único - É vetada a utilização de recursos do FMC para o pagamento de

despesas administrativas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 5º O FMC financiará até 80% (oitenta por cento) do custo total de cada Projeto mediante comprovação por parte do Proponente, ainda que, pessoa Jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação específica na origem.

Parágrafo Único - Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens de serviços oferecidos pelo Proponente para implementação do Projeto a serem devidamente avaliados pelo Conselho Municipal de Cultura de Ribeirão das Neves - MG.

Art. 6º O FMC adotará as seguintes formas operacionais:

I - a fundo perdido, em favor de projetos culturais de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, exigida a comprovação de bom e regular emprego, bem como dos resultados alcançados;

II - por meio de empréstimos reembolsáveis em favor de projetos culturais de pessoas físicas, e de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 1º A transferência financeira, a fundo perdido, do FMC para entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, responsáveis pela execução de projetos culturais aprovados, dar-se-á sob forma de subvenções, auxílios ou contribuições.

§ 2º Na operacionalização do financiamento reembolsável o agente financeiro será qualquer instituição financeira, de caráter oficial.

§ 3º Para o financiamento, pelo FMC, reembolsável, o Conselho Municipal de Cultura de Ribeirão das Neves - MG estudará, com o agente financeiro, a taxa de administração, prazos de carência, juros, limites, aval e formas de pagamento, atendendo à especialidade de cada segmento cultural.

Art. 7º O FMC poderá apoiar pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, públicas ou privadas, que apresentem projetos culturais para análise e aprovação.

Parágrafo Único - O apoio financeiro, a fundo perdido, a projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas, restringir-se-á à concessão de bolsas, passagens e ajudas de custo.

Art. 8º O prazo para apresentação de projetos ao FMC será:

I - de 01/02 a 30/04 de cada ano para os projetos com cronograma para o segundo semestre;

II - de 01/08 a 31/10 de cada ano, para os projetos com cronograma para o primeiro semestre do ano seguinte.

Art. 9º Os projetos serão avaliados pelo Conselho Municipal de Cultura no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Parágrafo Único - O certificado de aprovação emitido pelo Conselho Municipal de Cultura indicará o prazo máximo para execução do projeto cultural, levando-se em consideração o disposto no art. 10 desta Lei; findo este prazo, terminará a validade do certificado, que não poderá ser revalidado.

Art. 10 Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados durante toda a sua execução por membro(s) designado(s) pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º A avaliação será feita de forma direta ou indireta e culminará com um laudo final do Conselho Municipal de Cultura, que verificará os objetivos alcançados e a fiel aplicação dos recursos.

§ 2º No caso do Conselho Municipal de Cultura não aprovar o laudo final da execução do projeto, seu autor ficará impedido, por tempo indeterminado, de receber novos recursos do FMC para o financiamento de outros projetos culturais.

§ 3º Nos casos de dolo, fraude ou simulação do autor do projeto contra o FMC, o Poder Público aplicará, ao infrator, multa correspondente a duas vezes o valor dos recursos liberados pelo FMC, o qual será recolhido no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de arcar com os juros e correções monetárias, até que a penalidade seja efetivamente paga.

§ 4º O autor ou responsável pelo projeto cultural, cuja prestação de contas for rejeitada pelo Conselho Municipal de Cultura, terá direito ao acesso a toda a documentação que fundamentou esta decisão, após a qual, poderá fazer sua defesa oral e/ou escrita perante o Conselho Municipal de Cultura.

§ 5º No caso de projetos culturais relativos a eventos, somente serão aprovados aqueles que explicitarem o processo de continuidade e desdobramento, bem como prevejam a participação da comunidade, sob a forma de conferências, cursos, oficinas, debates e outras.

§ 6º O FMC não financiará os custos dos serviços para elaboração de projetos culturais.

§ 7º Os produtores culturais beneficiados com recursos do FMC poderão executar mais de um projeto concomitantemente, considerada a respectiva capacidade operacional e as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FMC.

Art. 11 A análise dos projetos culturais, candidatos a recursos do FMC, é de competência do Conselho Municipal de Cultura, que levará em conta:

I - objetividade do projeto;

II - atendimento a, pelo menos, uma das condições previstas no art. 2º desta Lei;

III - a inserção do projeto em uma das áreas mencionadas no art. 3º desta Lei;

IV - o respeito à liberdade de expressão;

V - a observação do princípio de anualidade;J

VI - a existência de vínculo do produtor cultural com membro(s) do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - Os projetos culturais em que o autor possua vínculos de parentesco e/ou sociedade com membro(s) do Conselho Municipal de Cultura, não terão parecer e voto do referido membro.

Art. 12 Para obter recursos do FMC, os autores ou responsáveis pelos projetos culturais encaminharão, ao Conselho Municipal de Cultura, documentação que contenha, no mínimo, os dados cadastrais do Proponente, justificativa, objetivos, prazos, estratégias de ação, metas qualitativas e quantitativas, planilha de custos e cronograma físico-financeiro do projeto, devidamente registrado em cartório, sob pena de reprovação do FMC.

Art. 13 É obrigatória a menção "Fundo Municipal de Cultura - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Conselho Municipal de Cultura de Ribeirão das Neves - MG"; nos produtos materiais resultantes dos projetos, bem como nas atividades relacionadas à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, exceto nos casos em que o Projeto Cultural foi financiado com recursos obtidos pelo FMC através de doações específicas para este fim.

Art. 14 Os produtos, materiais e serviços, resultantes do financiamento do Fundo Municipal de Cultura, serão de exibição, utilização e circulação pública, não podendo ser destinados ou restritos à circulação privada ou a coleções particulares, exceto nos casos de projetos financiados com recursos do FMC por doações específicas para este fim.

Parágrafo Único - Os autores ou responsáveis pelos projetos culturais beneficiados pelo FMC entregarão, ao Conselho Municipal de Cultura, pelo menos uma cópia de suas obras financiadas pelo FMC.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer providenciará ampla divulgação do FMC, sob a forma de campanhas permanentes dirigidas à opinião pública.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão das Neves, em 06 de novembro de 2006.

WALACE VENTURA ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL